EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA XX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX

Processo n. XXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, sob o patrocínio da *Defensoria Pública do Distrito Federal*, com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** aduzindo que não merece prosperar a pretensão punitiva estatal, nos termos que passa a expor.

1- PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INSTRUMENTO INAPTO A EFETUAR DISPAROS. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO OBJETO. CRIME IMPOSSÍVEL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.

Trata de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de FULANO DE TAL pela prática do crime descrito no art. 16, *caput*, do Estatuto do Desarmamento.

Contudo, o Laudo de Exame de Arma de Fogo (fls. X/X) concluiu pela inaptidão do artefato apreendido em realizar disparos, vejamos:

Assim, em face do exposto, concluem os Peritos que a arma descrita, no estado em que se encontra, não efetua disparos, conforme descrito no item 4; contudo, considerada como objeto propriamente dito, é

eficiente para a prática de crime, dependendo das circunstâncias em que seja utilizada, devido às características morfológicas e dimensionais que apresenta. (grifo nosso)

Sob a luz do princípio da ofensividade, a conduta de transportar um objeto absolutamente inidôneo para produção do resultado lesivo é atípico, equiparando-se ao mero transporte de um pedaço de ferro.

Portanto, a impossibilidade de efetuar disparos implica em crime impossível pela impropriedade absoluta do objeto, ante a ausência de afetação ao bem jurídico (incolumidade pública).

Nesse sentido encontramos o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PROIBIDO. ART. 16, CAPUT, DA LEI № 10.826/2003. INEFICÁCIA DA ARMA DE FOGO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL.

MUNIÇÕES DEFLAGRADAS E PERCUTIDAS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

- 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo cuida-se de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo.
- 2. Na hipótese, contudo, em que demonstrada por laudo pericial a total ineficácia da arma de fogo (inapta a disparar) e das munições apreendidas (deflagradas e percutidas), deve ser reconhecida a atipicidade da conduta perpetrada, diante da ausência de afetação do bem jurídico incolumidade pública, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio.
- 3. Recurso especial improvido. (REsp 1451397/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015) (grifo nosso)

2- DO PEDIDO.

Ante o exposto, a defesa requer a absolvição sumária de **FULANO DE TAL**, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Indeferido o pleito supracitado, a Defesa arrola as mesmas testemunhas apresentadas pelo Ministério Público à fls. XX.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

XXXXXX, XX de XXXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL OAB/DF XXXX

FULANO DE TAL Defensor Público